

# A TOLERÂNCIA COMO ELEMENTO DE CONVERGÊNCIA ENTRE A CULTURA INDÍGENA E A PROTEÇÃO LEGAL DA VIDA: UMA ANÁLISE DO INFANTICÍDIO INDÍGENA EM TRIBOS BRASILEIRAS

## **Dirce do Nascimento Pereira**

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Professora Adjunta do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). *E-mail:* dnpereira@uepg.br.

## **Jorge Sebastião Filho**

Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Especialista em Direito Processual Penal e Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Professor do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia (UNISECAL) de Ponta Grossa/PR. Advogado. *E-mail:* jorgesfylho@hotmail.com.

---

**Resumo:** As razões mais comuns do infanticídio indígena fundamentam-se na deformidade física, na gestação gemelar e no nascimento de filhos de mães solteiras. Nessas situações, a mãe, o pai ou um parente próximo provocam a morte da criança por meio de seu soterramento ou inanição. Partindo do método dedutivo de abordagem científica, por meio da técnica de pesquisa documental indireta, o artigo busca compreender as implicações dessa prática tradicional indígena na legislação pertinente, bem como refletir em relação aos possíveis mecanismos a serem adotados pelo Estado brasileiro, buscando a prevalência ou a convergência entre a tolerância no que se refere à diversidade cultural e a preservação do direito humano à vida de crianças em situação de plena vulnerabilidade. Desse modo, a partir de contribuições teóricas de Locke, Voltaire, Bobbio, Walzer, Stuart Mill, Heller e Fehér, propõe-se ressaltar a importância do reconhecimento da aplicação do princípio da tolerância, a partir da utilização do método da persuasão no lugar da imposição pela força por parte do Estado, propondo a adoção de diálogos interculturais para que estas comunidades reconheçam, gradualmente, a importância da preservação do direito humano à vida de todos os membros dos grupos tradicionais.

**Palavras-chave:** Tolerância. Infanticídio indígena. Diálogos interculturais.

**Sumário:** Considerações iniciais – **1** O infanticídio indígena: informações históricas, dados numéricos e suas implicações diante do ordenamento jurídico brasileiro – **2** Tutela da vida como limitador à tolerância nas práticas culturais indígenas nocivas – **3** A convergência entre a tolerância à diversidade cultural e a preservação do direito humano à vida – Considerações finais – Referências

---

## Considerações iniciais

O debate e as investigações acerca da diversidade cultural presente na sociedade brasileira têm se consolidado, tanto no que diz respeito aos extremos da (in) tolerância às práticas culturais adotadas por algumas tribos indígenas brasileiras quanto à tendência a encontrar um percurso de convergência entre o reconhecimento da autonomia dos povos indígenas e a preservação dos princípios internacionais de direitos humanos, em especial o direito à vida das crianças indígenas.

Em que pese as questões indigenistas no Brasil permear o debate desde a Colônia, o infanticídio indígena não se trata de discussão inócua e nem tampouco ultrapassada, pois o Projeto de Lei nº 1.057/2007 da Câmara dos Deputados, que após substitutivo recebeu nova numeração – Projeto de Lei nº 119/2015 – encontra-se em tramitação. Ademais, é importante incitar a continuidade do debate a fim de que as reflexões de caráter teórico possam contribuir para ações práticas que propiciem a mudança desse cenário que tangencia interesses convergentes.

No primeiro tópico, propõe-se apresentar dados e relatos acerca da prática tradicional que convencionou-se chamar de infanticídio indígena. A complexidade do assunto envolve a tensão entre direitos fundamentais especialmente tratados pela legislação brasileira, bem como por normas de caráter internacional, quais sejam, o direito à diversidade cultural e o direito à vida. Somada a essa questão tem-se ainda a manifestação contrária a essa prática, inclusive por parte dos próprios integrantes de tribos indígenas brasileiras.

No tópico seguinte, a tolerância torna-se o tema central da discussão, buscando-se nortear o debate acerca da legislação pertinente à proteção do direito à vida das crianças em plena situação de vulnerabilidade, bem como demonstrar o contraponto acerca do conceito de vida e morte para a população ameríndia. Pontua-se ainda os aspectos mais importantes a respeito da definição de tolerância, bem como a perspectiva ora adotada para refletir acerca dos limites da tolerância, por parte do Estado brasileiro, no que se refere à prática tradicional do infanticídio adotada por algumas tribos indígenas brasileiras.

O terceiro tópico é destinado a apresentar manifestações extremadas direcionadas, por um lado, à preservação da diversidade cultural – independentemente da existência de qualquer espécie de comportamento violador aos direitos humanos – e por outro, à preservação incondicional do direito humano à vida, deixando à margem da discussão o reconhecimento da diversidade cultural. Concomitantemente propõe-se apresentar possíveis alternativas para minimizar a situação conflitiva que envolve a população ameríndia, em especial aquela direcionada à proteção das crianças em situação de vulnerabilidade. Nessa hipótese, pretende-se ressaltar a importância da adoção de mecanismos dialógicos que

viabilizem o respeito, a interação e a reciprocidade entre as culturas que vivem em constante mutação.

## 1 O infanticídio indígena: informações históricas, dados numéricos e suas implicações diante do ordenamento jurídico brasileiro

No período da chegada dos europeus ao Brasil, estima-se que houvesse mais de 1.000 povos indígenas, totalizando entre 2 e 4 milhões de pessoas.<sup>1</sup> No entanto, dados do Censo do IBGE realizado em 2010,<sup>2</sup> demonstram que a população brasileira possuía, naquele período, 190.755.799 pessoas, sendo 817.963 indígenas, distribuídos em 305 etnias e 274 línguas diferentes.<sup>3</sup>

As regiões Norte e Nordeste possuem a maior concentração indígena, perfazendo mais de 60% da totalidade distribuída pelo Brasil.<sup>4</sup> Em que pese a redução da população ameríndia ao longo do tempo, desde 1991, quando o IBGE incluiu os indígenas no censo demográfico nacional, a quantidade de brasileiros que se considerava indígena cresceu 150% na década de 1990, representando um crescimento quase seis vezes maior que o da população em geral, havendo um aumento anual de 10,8% da população indígena quando a média total de crescimento das diversas categorias foi de 1,6%.<sup>5</sup>

A prática cultural conhecida como infanticídio indígena permite que os genitores abandonem ou soterram seus filhos ou filhas quando constatarem que sofrem algum tipo de deficiência – física ou mental – ou são portadores de algum tipo de má sorte, segundo a simbologia da comunidade. Nesse último caso, são considerados

<sup>1</sup> POVOS INDÍGENAS NO BRASIL. *Quem são?* Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Quem\\_s%C3%A3o](https://pib.socioambiental.org/pt/Quem_s%C3%A3o). Acesso em: 15 jan. 2021.

<sup>2</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Os indígenas no Censo Demográfico 2010*. Disponível em: [https://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena\\_censo2010.pdf](https://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena_censo2010.pdf). Acesso em: 15 jan. 2021.

<sup>3</sup> Estudo realizado pelo IBGE, em 2017 demonstra que o Brasil possui mais de 207 milhões de habitantes (AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. *IBGE divulga as estimativas populacionais dos municípios para 2017*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/2013-agencia-de-noticias/releases/16131-ibge-divulga-as-estimativas-populacionais-dos-municipios-para-2017.html>. Acesso em: 15 jan. 2021). No entanto, o último censo divulgado, no que se refere ao indígena, é datado de 2010, tendo sido realizados dois outros censos em 1991 e 2000 (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Os indígenas no Censo demográfico 2010*. Disponível em: [https://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena\\_censo2010.pdf](https://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena_censo2010.pdf). Acesso em: 15 jan. 2021).

<sup>4</sup> FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. *Quem são?* Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>. Acesso em: 15 jan. 2021.

<sup>5</sup> FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. *Quem são?* Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>. Acesso em: 15 jan. 2021.

a filiação gemelar, os filhos que não possuem pais identificados, aqueles provenientes de relação adúltera e quando há filiação excedente.

Segundo a entidade “Atini – Voz pela Vida”,<sup>6 7</sup> em 2004, na tribo Yanomani, noventa e oito crianças foram vítimas de infanticídio na região do estado de Roraima.

Não há dados atualizados e precisos acerca da quantidade de crianças que são vítimas dessa prática tradicional nociva no território brasileiro, considerando que ocorrem no interior das tribos, a partir da decisão da mãe que, muitas vezes, sozinha, segue até a floresta para dar à luz ao filho e, nesse momento, tem a necessidade de verificar as condições aparentes da criança para decidir pela sua aceitação, abandono ou soterramento. Por outro lado, há situações em que a criança gestada já está predestinada ao sacrifício, considerando a origem da sua concepção, independentemente da existência de qualquer sinal físico de deficiência, ou seja, nos casos, por exemplo, em que a criança foi concebida a partir de uma relação adúltera, quando representa filiação excedente ou é desconhecido seu genitor.

Um dos casos mais conhecidos é de Hakani,<sup>8</sup> nascida em 1995 no sul da Amazônia, filha de uma índia da tribo Suruwaha, que, apesar de não ter ceifado a vida da criança nas primeiras horas, foi pressionada pelo seu povo, dois anos após o nascimento, a matar a criança, considerando que ela não havia aprendido a andar e a falar. Porém, os pais da criança, para evitar praticar essa conduta exigida por sua cultura, preferiram o suicídio, deixando Hakani e seus quatro irmãos órfãos. Com a morte dos pais, a obrigação de matar Hakani passou para o irmão mais velho, que a levou até um matagal próximo da maloca e, simplesmente, a enterrou em uma cova rasa. Em razão do seu choro, Hakani foi resgatada e levada para o seu avô, que, para cumprir as ordens da tribo, tentou matá-la com uma flechada, porém, novamente a criança sobreviveu. Diante dessa cena, o avô também cometeu suicídio. Após três anos vivendo em condições subumanas, por ser considerada uma criança amaldiçoada, Hakani foi levada por um de seus irmãos até um casal de missionários que trabalhava com o povo Suruwaha, Márcia

<sup>6</sup> ATINI – VOZ PELA VIDA. *Infanticídio entre os Yanomami*. Disponível em: <http://www.atini.org.br/infanticidios-yanomami/>. Acesso em: 20 jan. 2021.

<sup>7</sup> ATINI – VOZ PELA VIDA, trata-se de uma organização sem fins lucrativos com sede em Brasília – DF “reconhecida internacionalmente por sua atuação pioneira na defesa do direito das crianças indígenas”, tendo como missão: “erradicar o infanticídio nas comunidades indígenas, promovendo a conscientização, fomentando a educação e providenciando apoio assistencial às crianças em situação de risco e àquelas sobreviventes de tentativas de infanticídio”. Disponível em: <http://www.atini.org.br/quemsomos/>. Acesso em: 20 jan. 2021.

<sup>8</sup> ATINI – VOZ PELA VIDA. *Hakani, uma menina chamada sorriso*. Disponível em: <http://www.atini.org.br/hakani-uma-menina-chamada-sorriso/>. Acesso em: 20 jan. 2021 (Filme completo, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=k31HSvMuPqc>. Acesso em: 20 jan. 2021).

Suzuki e Edson Suzuki. Esse casal formalizou a adoção de Hakani e propiciou todo o tratamento necessário para a recuperação da criança.

Outra situação foi registrada no ano de 2005, quando uma criança chamada Iganani, filha de Muwaji,<sup>9</sup> nasceu com paralisia cerebral em uma tribo Suruwaha. Iganani chegou a ser abandonada na mata para morrer, mas foi resgatada pela mãe que se arrependeu de sua conduta. Muwaji precisou deixar a tribo para buscar tratamento e lutar pela vida de sua filha.

O documentário “Quebrando o Silêncio”,<sup>10</sup> dirigido pela jornalista indígena Sandra Terena, apresenta depoimentos de indígenas brasileiros que relatam o sacrifício de crianças em tribos indígenas, inclusive com apelos, por parte de alguns integrantes tribais, para que esta prática tradicional seja cessada.

A conduta ainda hoje evidenciada em algumas tribos indígenas, e até mesmo entre membros da população não ameríndia, nem sempre foi considerada um ato repudiado pela sociedade e pela legislação. Na Roma Antiga, por exemplo, o homem tinha total domínio sobre os integrantes da sua família, podendo retirar-lhe, inclusive, o bem principal: a vida, uma vez que a família romana nada mais era que “[...] o conjunto de escravos pertencentes ao mesmo homem”.<sup>11</sup>

No direito romano da época mais avançada, o infanticídio estava entre os crimes punidos de forma mais severa. Na Idade Média não havia distinção entre o infanticídio e o homicídio, ou seja, não havia nenhum abrandamento da pena para aquele que tirava a vida de seus filhos. Dentre as penas previstas na Ordenação Penal de Carlos V, segundo Nelson Hungria, havia a seguinte previsão: “as mulheres que matam secreta, voluntária e perversamente os filhos, que delas receberam vida e membros, são enterradas vivas e empaladas, segundo o costume”.<sup>12</sup>

Do ponto de vista jurídico, no fim da Idade Média, a doutrina católica limitou os direitos do pai em relação aos filhos, considerando-os como um repositório divino, não podendo os pais simplesmente dispor de seus filhos de acordo com seu arbítrio. “Presente de Deus ou cruz a carregar, não podem usar e abusar deles segundo a definição clássica da propriedade. [...] Desde os séculos XII e XIII, a Igreja condena vigorosamente o abandono dos filhos, o aborto e o infanticídio”.<sup>13</sup>

No final do século XVII, a morte de crianças pelos seus genitores ainda era recorrente, porém não se tratava de uma prática aceita, apenas tolerada,

<sup>9</sup> DM/POLÍTICA & JUSTIÇA. *O dilema do infanticídio indígena*. Disponível em: <https://www.dm.com.br/politica/2017/01/o-dilema-do-infanticidio-indigena.html>. Acesso em: 25 jan. 2021.

<sup>10</sup> TERENA, Sandra. *Quebrando o Silêncio*. Documentário produzido por Sandra Terena. Brasília, 2009. Disponível em: <https://vimeo.com/6757780>. Acesso em: 25 jan. 2021.

<sup>11</sup> FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. *A cidade antiga*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 52.

<sup>12</sup> HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Vol. V. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 240.

<sup>13</sup> BADINTER, Elisabeth. *Um amor conquistado: o mito do amor materno*. Tradução: Waitensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, p. 54.

por ser praticada no silêncio e no recôndito dos lares. “O infanticídio era um crime severamente punido. No entanto, era praticado em segredo, correntemente, talvez, camuflado, sob a forma de um acidente: as crianças morriam asfixiadas naturalmente na cama dos pais, onde dormiam”.<sup>14</sup> Os pais não se preocupavam com os filhos recém-nascidos que eram comparados ao feto e, portanto, “o fato de ajudar a natureza a fazer desaparecer criaturas tão pouco dotadas de um ser suficiente não era confessado, mas tampouco era considerado com vergonha”.<sup>15</sup> Com o passar do tempo, a informação e a sensibilidade foram ganhando espaço e os pais passaram de algozes a guardiões, buscando proteger e respeitar a vida das crianças.

Durante o século XVIII, período marcado pela influência iluminista, o infanticídio passou a ser considerado como um homicídio privilegiado, tendo sua pena abrandada para a pena de prisão. No Código Penal de 1830 havia a previsão do infanticídio *honoris causa* que caracterizava a prática da conduta pela mãe em relação ao seu próprio filho, com a finalidade precípua de ocultar a sua desonra. Somente com o Código Penal de 1940, em seu artigo 123, o infanticídio passou a considerar a perturbação psíquica decorrente do parto, afastando sobremaneira a salvaguarda da honra materna.<sup>16</sup>

As transformações que ocorreram historicamente partiram de uma prática aceita pela sociedade e pelo Estado, passando por um período de intensa reprovação desta conduta – inclusive com aplicação de penas severas – para chegar ao abrandamento da pena em razão exclusiva do abalo psicológico involuntário enfrentado pela mãe. Atualmente, qualquer circunstância diversa daquela prevista no artigo 123<sup>17</sup> do Código Penal brasileiro, que provoque a morte do filho, pode inclusive caracterizar crime hediondo, que por sua vez recebe tratamento jurídico-penal mais gravoso.

No caso do infanticídio indígena, caso fosse uma situação passível de sanção penal poderia ser caracterizada tecnicamente como homicídio privilegiado, tipificado no artigo 121, §1º, do Código Penal, uma vez que a mãe, ao provocar a morte do recém-nascido, não age sob a influência do estado puerperal, conforme preceitua o artigo 123 do mesmo diploma legal, mas sim age motivada pela imposição cultural, que poderia justificar o relevante valor moral, identificado como

<sup>14</sup> ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. Tradução: Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986, p. 17.

<sup>15</sup> ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. Tradução: Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986, p. 17.

<sup>16</sup> HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Vol. V. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

<sup>17</sup> Art. 123. “Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: pena - detenção, de dois a seis anos” (BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De12848compilado.htm). Acesso em: 25 jan. 2021).

elementar do tipo penal denominado homicídio privilegiado. No entanto, mesmo havendo ocasional tipificação material, o comportamento da mãe poderia estar acobertado pela inexigibilidade de conduta diversa, situação que caracterizaria exclusão da culpabilidade da mãe. Essa fundamentação é pertinente para afastar eventual tentativa de criminalização da conduta praticada pelos índios e, conseqüentemente, macular toda uma cultura por meio de um dos maiores instrumentos de sacralização positivado, que é o direito penal.<sup>18</sup>

No entanto, o fato de não se buscar a tipificação penal para condutas dessa natureza não afasta a necessidade de discutir e buscar mecanismos para dignificar essas crianças e, conseqüentemente, eliminar comportamentos violadores ao direito de viver desses seres humanos.

No Brasil, a primeira tentativa mais recente de regulamentar a relação do Estado e da sociedade brasileira com a população indígena foi com a promulgação da Lei nº 6.001/1973,<sup>19</sup> denominada Estatuto do Índio. No entanto, o mencionado diploma não fora recepcionado pela Constituição de 1988,<sup>20</sup> quando novas referências foram instituídas, inclusive com a previsão de um capítulo próprio destinado ao reconhecimento de direitos da população ameríndia,<sup>21</sup> substituindo a chamada integração prevista no Estatuto do Índio – em que os índios passariam por estágios de evolução cultural, chegando a escalas de evolução – pela necessária proteção, dignidade e respeito aos povos indígenas. As manifestações culturais indígenas e a diversidade cultural são asseguradas no artigo 215, §1º, §3º, inciso V, e a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições da população indígena são devidamente reconhecidos no artigo 231, ambos dispositivos legais da Constituição de 1988.

Nesse sentido, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, por meio da Convenção 169, de 1989, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 2004,<sup>22</sup> estabelece a necessidade de o Estado considerar o direito consuetudinário dos povos indígenas ao aplicar a legislação nacional. Contudo, ressalva que “esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com

<sup>18</sup> SILVA-SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Tradução: Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>19</sup> BRASIL. *Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm). Acesso em: 25 jan. 2021.

<sup>20</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 jan. 2021.

<sup>21</sup> Artigos 231 a 232 (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 jan. 2021).

<sup>22</sup> BRASIL. *Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004*. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm). Acesso em: 25 jan. 2021.

os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos”.<sup>23</sup>

O Decreto nº 5.753,<sup>24</sup> de 2006, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial adotada em Paris em 2003, a qual define como patrimônio cultural imaterial, em seu artigo 2, item 1, “as práticas, representações, expressões, conhecimento e técnicas [...] que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural”. No entanto, o mencionado instrumento normativo reconhece o respeito à diversidade cultural com a ressalva à necessária compatibilidade entre o patrimônio cultural imaterial e os instrumentos internacionais de direitos humanos, considerando que “será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre as comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável”.

Ainda na esfera político-legislativa há forte posicionamento construído para que tenha início um processo de erradicação desse tipo de conduta sem deixar de considerar os índios como parte integrante da sociedade brasileira e, conseqüentemente, possuidores de direitos e deveres, bem como voz ativa nas questões a eles relacionadas.

Em 2007, foi proposto, pelo então Deputado Federal Henrique Afonso, o Projeto de Lei nº 1.057/2007<sup>25</sup> com a previsão, dentre outros mecanismos, da punição penal por omissão de socorro (art. 4º) a qualquer pessoa que tivesse conhecimento de situações de risco envolvendo as práticas tradicionais e deixasse de notificar imediatamente as autoridades competentes.

<sup>23</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais*. “[...] Artigo 8º. 1. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário. 2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio. 3. A aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não deverá impedir que os membros desses povos exerçam os direitos reconhecidos para todos os cidadãos do país e assumam as obrigações correspondentes” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais* (grifou-se). Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20n%20C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2021).

<sup>24</sup> BRASIL. *Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006*. Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris em 17 de outubro de 2003 e assinada em 3 de novembro de 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5753.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5753.htm). Acesso em: 30 jan. 2021.

<sup>25</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1.057/2007*. Dispõe sobre o combate a práticas tradicionais nocivas e à proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas, bem como pertencentes a outras sociedades ditas não tradicionais. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=351362>. Acesso em: 30 de jan. 2021.



Em 2015, ao mencionado Projeto de Lei foi incluído substitutivo, de autoria do então Deputado Federal Marcos Rogério, embarcando políticas de Estado de proteção da vida e da dignidade humana e afastando a interferência penal em situações de omissão. Encaminhado ao Senado, o Projeto de Lei recebeu nova numeração passando a ser identificado como Projeto de Lei nº 119/2015<sup>26</sup> e denominado “Lei Muwaji”, em homenagem à mãe de Iganani, que não atendeu às imposições culturais e deixou sua tribo para buscar tratamento para sua filha.

A “Lei Muwaji”, como ficou conhecida, prevê a inserção do artigo 54-A à Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio. O atual conteúdo normativo prevê a realização de um programa de conscientização das tribos sobre o valor da vida de suas crianças, conferindo assistência pública aos casos que se enquadrem nas hipóteses de soterramento indígena.

Atualmente o Projeto de Lei nº 119/2015 encontra-se junto à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, aguardando manifestação do Relator designado, Senador Marcos Rogério.<sup>27</sup>

Em que pese a existência de legislação acerca dos direitos dos povos indígenas, principalmente no que se refere à preservação de sua cultura, a discussão acerca da possibilidade ou não da manutenção da prática cultural em questão é acirrada. De um lado, antropólogos e representantes religiosos defendem a manutenção das práticas culturais adotadas pela população indígena, de outro estão os defensores dos direitos humanos e inclusive representantes da população ameríndia que defendem a preservação da vida como bem supremo. Esse debate norteará o desenvolvimento do próximo tópico deste ensaio.

## 2 Tutela da vida como limitador à tolerância nas práticas culturais indígenas nocivas

A relevância da temática está em apontar como a tolerância pode contribuir para mitigar a tensão existente entre o direito à vida de crianças em plena situação de vulnerabilidade e o direito à preservação da cultura indígena.

<sup>26</sup> Ementa: “altera o Estatuto do Índio para estabelecer o dever da União, dos Estados e dos municípios e das autoridades responsáveis pela política indigenista de assegurar a dignidade da pessoa humana e os procedimentos com vistas a garantir o direito à vida, à saúde e à integridade física e psíquica das crianças, dos adolescentes, das mulheres, das pessoas com deficiência e dos idosos indígenas, com prevalência sobre o respeito e o fomento às práticas tradicionais indígenas” (BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei da Câmara nº 119 de 2015*. Acrescenta o art. 54-A à Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122998/pdf>. Acesso em: 30 jan. 2021).

<sup>27</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei da Câmara nº 119 de 2015*. Acrescenta o art. 54-A à Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122998/pdf>. Acesso em: 30 jan. 2021.

A primeira questão a ser pontuada é o direito à vida. Segundo Wilsimara Camacho,<sup>28</sup> para a população não ameríndia, a vida “é um elaborado conceito, com definição social, jurídica, religiosa e que se traduz como o bem maior de todo ser humano”, por outro lado, para a população indígena, “a vida significa plenitude de paz, alegria, com respeito e harmonia na convivência com a natureza, da qual se consideram filhos”, sendo caracterizada ainda como uma escolha e não como uma obrigação, podendo assim optar-se em permitir ou não que uma criança sobreviva e integre a sua comunidade. Dessa forma, para algumas tribos indígenas, o fato de a mulher ter dado à luz não significa que aquela criança, naquele momento, será considerada como pessoa, pois para que isto ocorra é necessário que essa criança tenha uma relação de reciprocidade, primeiramente com a mãe e posteriormente com os integrantes da tribo. Caso essa criança seja rejeitada, abandonada ou soterrada no momento do seu nascimento, ser humano e vida não existem e, conseqüentemente, não há que se discutir a ocorrência de morte.

A antropóloga Marianna Holanda condena que a prática tradicional, adotada por algumas tribos, seja considerada como sacrifício ou até mesmo infanticídio. Na visão de Holanda, o que poderia ser aplicado às crianças indígenas que ainda não tenham adquirido o *status* de pessoa seriam os chamados interditos de vida, situação que difere do que poderia ser considerado como morte. “Enquanto a morte é descontinuidade de vida, os interditos do processo de pessoalização, as negações de pertença social aos entes, são a impossibilidade do aparentamento e da alterização – os entes não se movimentam”.<sup>29</sup> Nesse sentido, os interditos de vida não chegariam a ser tratados como um processo de transformação religiosa e nem tampouco como morte ou vida, considerando que “se estes entes são impossibilitados de relacionar-se, eles estão fora, tanto do social quanto do sagrado e do complexo ontológico vida-morte. O que os ameríndios matam é a possibilidade de relação e não um *outro* – porque este carece de uma relação para existir”.<sup>30</sup>

A partir desse raciocínio, haveria nessa fase uma espécie de coisificação da criança indígena, não sendo possível atribuir a ela a condição de ser humano por não existir o sentimento de pertencimento e nem tampouco de socialização com aquela comunidade. Dessa forma, restaria afastada qualquer espécie de violação

<sup>28</sup> CAMACHO, Wilsimara Almeida Barreto. *Infanticídio indígena: o dilema da travessia*. Curitiba: Appris, 2017, p. 67.

<sup>29</sup> HOLANDA, Marianna Assunção Figueiredo. *Quem são os humanos dos direitos? Sobre a criminalização do infanticídio indígena*. 2008. 157 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Brasília: Instituto de Ciências Sociais, Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília (UnB), 2008, p. 36.

<sup>30</sup> HOLANDA, Marianna Assunção Figueiredo. *Quem são os humanos dos direitos? Sobre a criminalização do infanticídio indígena*. 2008. 157 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Brasília: Instituto de Ciências Sociais, Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília (UnB), 2008, p. 36.

do direito humano à vida, pois ela não teria chegado a existir. Nessa concepção, o infanticídio indígena, enquanto prática tradicional nociva, não poderia ser aceito porque a criança não seria considerada pessoa e, conseqüentemente, não haveria possibilidade de responsabilização do Estado por ausência de intervenção junto àquela comunidade, subsistindo tão somente o dever de tutelar os interesses do grupo em detrimento da criança.

No entanto, fechar os olhos para uma prática que emerge de um contexto em que integrantes dos próprios grupos indígenas, apesar de terem internalizado os valores de sua cultura, não mais coadunam com esses regramentos e, ainda, pedem ajuda para afastar ações que geram dor e angústia, parece não ser o melhor caminho. O ato de subsunção à tradição gera, para os indígenas, uma sensação de cumprimento do seu dever para com a tribo, mas ao mesmo tempo ocasiona um sentimento de tristeza e abalo emocional que leva, inclusive, à prática do suicídio. Esse pesar pode ser extraído dos relatos contidos no documentário “Quebrando o Silêncio”.<sup>31</sup>

A proteção à criança e o direito inviolável à vida são corroborados pela legislação internacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>32</sup> prevê, em seu artigo 3º, o direito à vida e, em seu artigo 7º, a preservação do princípio da igualdade, permitindo a todos igual proteção da lei contra qualquer discriminação que viole a mencionada norma.

A Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas<sup>33</sup> prevê, em seu artigo 6º, cláusulas 1 e 2, o reconhecimento do direito inerente à vida, bem como que os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

A própria Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas<sup>34</sup> também assegura aos indígenas o direito ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (artigo 1º), o direito à vida (artigo 7º, cláusula 1), bem como a adoção de medidas específicas, por parte dos Estados, para preservar a integridade física, mental, espiritual, moral ou social da criança, considerando sua especial vulnerabilidade e a importância da educação para o pleno exercício dos seus direitos (artigo 17, cláusula 2), além da particular atenção prestada aos direitos e às necessidades especiais de idosos, mulheres, jovens, crianças e portadores de deficiência indígenas (artigo 22, cláusula 1), bem

<sup>31</sup> TERENA, Sandra. *Quebrando o Silêncio*. Documentário produzido por Sandra Terena. Brasília, 2009. Disponível em: <https://vimeo.com/6757780>. Acesso em: 01 fev. 2021.

<sup>32</sup> NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 01 fev. 2021.

<sup>33</sup> UNICEF. *Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 01 fev. 2021.

<sup>34</sup> NAÇÕES UNIDAS. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. Disponível em: [http://www.un.org/esa/socdev/unpfi/documents/DRIPS\\_pt.pdf](http://www.un.org/esa/socdev/unpfi/documents/DRIPS_pt.pdf). Acesso em: 01 fev. 2021.

como a adoção de medidas, junto aos povos indígenas, para assegurar que as mulheres e as crianças indígenas desfrutem de proteção e de garantias plenas contra todas as formas de violência e de discriminação (artigo 22, cláusula 2).

Enquanto direito fundamental, o disposto no artigo 5º, *caput* da Constituição de 1988,<sup>35</sup> assegura a inviolabilidade do direito à vida a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, vindo a ser corroborado pelo artigo 227 do mesmo diploma legal que prevê, com absoluta prioridade, o direito à vida da criança, do adolescente e do jovem, que deve ser assegurado pela família, pela sociedade e pelo Estado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990),<sup>36</sup> por sua vez, foi construído segundo a Doutrina da Proteção Integral, a qual compreende as crianças como sujeitos de direitos, que devem ser protegidas pelo Estado, pela família e pela sociedade.

Dworkin<sup>37</sup> afirma que os dispositivos constitucionais não são procedimentais, mas possuem conteúdo e essa substância mostra-se por meio da Declaração de Direitos que “obriga o Estado a nada menos que tratar com a mesma consideração e o mesmo respeito todos os indivíduos sujeitos ao seu domínio, e a não infringir as liberdades mais básicas dos cidadãos”.

A questão encontra-se no cerne do debate acerca dos direitos humanos, uma vez que se localiza no interior de uma comunidade cultural que a reconhece como legítima e afronta a concepção universal dos direitos humanos, que se constrói a partir da proteção da vida e da dignidade humana.

Proteger a prática do soterramento indígena sob o argumento de proteção cultural e sob a alegação de que os direitos humanos possuem uma matriz ocidental que desconsidera a diversidade cultural é uma afirmação perigosa, uma vez que se está a tratar de um tipo especial de pessoa, qual seja: crianças, que são indefesas e completamente dependentes de cuidados externos. Ainda, o que se questiona não é uma prática cultural que atenta contra um padrão moral ocidental, mas sim a permissão de que crianças morram abandonadas por possuírem algum tipo de deficiência ou quando apresentem alguma característica considerada como portadora de má sorte, segundo a tradição indígena.

<sup>35</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 jan. 2021.

<sup>36</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 02 fev. 2021.

<sup>37</sup> DWORIN, Ronald. *O Direito da Liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 116.

Nesse cenário de tensão entre o direito humano à vida e o direito à diversidade cultural e à autodeterminação dos povos indígenas, gravita o princípio da tolerância para afastar posicionamentos extremados que não reconhecem as particularidades de cada cultura (universalismo) e que, por outro lado, promovem “o congelamento da cultura”<sup>38</sup> (relativismo).

Os debates religiosos deram origem à ideia de tolerância, em que discutia-se a possibilidade da convivência de duas ou mais religiões dentro de um mesmo território. Na sequência, passou para o âmbito das questões políticas para, posteriormente, ser elevado “ao reconhecimento de convivência e regra prática” e “respeito pela consciência alheia”.<sup>39</sup>

Destaca-se a tolerância religiosa na obra de John Locke,<sup>40</sup> que assevera que a Igreja deveria respeitar as diferenças de pensamento e crença e não perseguir os que praticam religião diversa, devendo a Igreja tolerar o diferente e proteger o indivíduo de ser despojado de seus bens e direitos exclusivamente pelo fato de professar credo religioso diverso.

Voltaire<sup>41</sup> também trata da tolerância sob o aspecto religioso, partindo da ideia da busca pela tolerância como medida necessária para coibir a intolerância, a partir da indulgência, da doçura e da aceitação do outro. Deduz-se que naquele período a tolerância estava mais próxima de uma atitude filosófica, não abrangendo outras questões sociais.

A partir do desenvolvimento do pensamento liberal, a tolerância passa a se relacionar com o direito de liberdade. A respeito da liberdade individual, Mill trata a tolerância como representativa da capacidade do indivíduo estar suscetível a críticas a respeito de suas opiniões e comportamento, considerando a tolerância como fundamento para a coexistência da diversidade de opiniões, costumes e culturas. “Se todos os homens menos um fossem de certa opinião, e um único da opinião contrária, a humanidade não teria mais direito de impor silêncio a esse um do que ele a fazer calar a humanidade”.<sup>42</sup> Dessa forma, para Mill, a tolerância está diretamente relacionada à aceitação e ao respeito à inviolabilidade da vida privada das pessoas, tendo o homem total liberdade individual, mas podendo ser responsabilizado na medida em que seus atos confrontem a esfera pública.

<sup>38</sup> CURI, Melissa Volpato. Os direitos Humanos e os Povos Indígenas. *Irr: I ENADIR – Encontro Nacional de Antropologia do Direito Universidade de São Paulo*. 20 e 21 de agosto de 2009. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009.

<sup>39</sup> BOBBIO, Norberto. *Elogio da serenidade e outros ensaios*. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: UNESP, 2002, p. 149.

<sup>40</sup> LOCKE, John. *Carta acerca da tolerância*. Os pensadores (coleção). São Paulo: Abril Cultural, 1973.

<sup>41</sup> VOLTAIRE (François-Marie Arouet). *Tratado sobre a tolerância: a propósito da morte de Jean Calas*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

<sup>42</sup> MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1991, p. 60.

A perspectiva defendida por Mill acaba trilhando o caminho da tolerância incondicional, não viabilizando que se dirigisse ao outro a partir de pressupostos mínimos de concordância, o que enseja a não ingerência na liberdade alheia, podendo cada um buscar individualmente a sua aspiração de felicidade. Essa abordagem, no entanto, parece temerária, considerando que não há preocupação com a vida do outro, senão com a condução do seu próprio ideário. “A tolerância incondicional é algo desejável, porém, impossível. Nenhuma sociedade, nenhum grupo social ou comunidade, nenhum ser humano em lugar algum do mundo pode ser totalmente tolerante para com seu ‘irmão em humanidade’”.<sup>43</sup>

Dessa forma, conforme menciona Bobbio,<sup>44</sup> a tolerância que inicialmente era considerada a partir de um sentido negativo, limitada a uma espécie de convivência ou aceitação de um erro e até mesmo indiferença, passou a ser considerada sob um aspecto positivo para chegar ao reconhecimento como respeito pela consciência alheia.

Para que a tolerância adquirisse um significado positivo, foi preciso que ela deixasse de ser considerada como uma mera regra de prudência, a aceitação do mal ou do erro por razões de oportunidade prática. Foi preciso que a liberdade de fé ou de opinião, assegurada por uma correta aplicação de regra da tolerância, passasse a ser reconhecida como a melhor condição para fazer que, mediante a persuasão e não a imposição, triunfe a verdade em que se crê.<sup>45</sup>

Segundo Heller e Fehér,<sup>46</sup> essa modalidade de tolerância, que possui uma conotação positiva, vai além da tolerância liberal para se chegar a uma tolerância radical, que implica numa relação ativa com o outro, na qual não há aceitação da força, da violência da dominação, ultrapassando o “isso não é da minha conta” para implicar o “eu me importo”.

Nesse sentido, a tolerância que se pretende relacionar com a prática tradicional do infanticídio indígena não é aquela limitativa, que implica em indiferença e condescendência, mas sim a tolerância sob o viés positivo, mencionada por Bobbio e por Heller e Fehér, na qual, ao mesmo tempo em que há respeito pela

<sup>43</sup> SILVA, Sérgio Gomes da. Direitos humanos: entre o princípio de igualdade e a tolerância. In: *Revista Praia Vermelha*, v. 19, n. 1. Rio de Janeiro, jan.-jul. 2010, p. 90-91.

<sup>44</sup> BOBBIO, Norberto. *Elogio da serenidade e outros ensaios*. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: UNESP, 2002, p. 150.

<sup>45</sup> BOBBIO, Norberto. *Elogio da serenidade e outros ensaios*. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: UNESP, 2002, p. 151.

<sup>46</sup> HELLER, Agnes; FEHÉR, Ferenc. *A condição política pós-moderna*. Tradução: Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998, p. 122-124.

consciência alheia, também há uma ativa relação com o outro, oportunidade em que o “eu me importo” está correlacionado ao diálogo, ao poder de persuasão para buscar demonstrar que a vida tolhida, sem nenhuma possibilidade de questionamento por parte das vítimas a despeito da manutenção da sua condição de ser humano, não pode suplantar o sofrimento e a conseqüente violação da dignidade da pessoa humana.

Boaventura de Sousa Santos enfatiza que “o sofrimento humano possui uma dimensão individual irreduzível, pois não são as sociedades que sofrem, mas sim os indivíduos”.<sup>47</sup> O sofrimento humano, segundo Trindade,<sup>48</sup> “constitui um guia seguro e indispensável para distinguir as orientações culturais razoáveis das inaceitáveis”. Nessa hipótese haveria violação ao princípio da dignidade da pessoa humana que representa, segundo Sarlet,<sup>49</sup> “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano” que merece respeito e consideração, tanto por parte da comunidade de que é integrante, como por parte do Estado que o abriga. O mencionado princípio implica “um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável”. O princípio da dignidade da pessoa humana atua “simultaneamente como limite dos direitos e limite dos limites, isto é, barreira última contra a atividade restritiva dos direitos fundamentais”.<sup>50</sup>

Nessa linha de raciocínio, Walzer, ao tratar especificamente a respeito da clitoridectomia e da infibulação (tipos de mutilação em meninas), afirma que “fica difícil imaginar a circuncisão, nessa forma, sendo tratada como uma questão da escolha privada” e, conseqüentemente, sendo tolerada pelo Estado, porém não pretende exigir a criminalização de condutas como essas, “mas apenas alguma forma de intervenção visando interrompê-las”.<sup>51</sup>

Assim como o infanticídio, a mutilação feminina e masculina, adotada em algumas comunidades africanas, também representam situações que tangenciam o direito à vida, à integridade física e à diversidade cultural e precisam ser consideradas sob o prisma da tolerância.

<sup>47</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 446.

<sup>48</sup> TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 395.

<sup>49</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

<sup>50</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 119-120.

<sup>51</sup> WALZER, Michael. *Da tolerância*. Tradução: Almiro Pisetta. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 82-83.

Nesse sentido, uma hipótese seria questionar o outro se ele tem ou deseja ter as mesmas convicções que nós, e outra, diversa, seria indagar se ele está sofrendo.<sup>52</sup> A segunda resposta deve gerar maior preocupação, pois havendo uma manifestação positiva, significa que a identidade cultural daquela comunidade está sofrendo mutações que estão gerando discordância em relação àquela prática tradicional nociva, mesmo que por parte de alguns integrantes. Portanto, para que exista tolerância é necessário “que se esteja ao menos em dois. Uma situação de tolerância existe quando um tolera o outro. Se eu te tolero e você não me tolera não há um estado de tolerância, mas, ao contrário, de prepotência”.<sup>53</sup>

De modo algum se busca a defesa do etnocentrismo,<sup>54</sup> que ocorre quando um grupo da sociedade impõe o seu modo de vida tratando as demais culturas como inferiores e bárbaras. A identidade cultural indígena precisa ser preservada, mas quando se trata de violação do direito à vida de crianças em situação de vulnerabilidade e, ainda, quando os próprios integrantes das tribos buscam uma forma de minimizar o sofrimento dos envolvidos que não conseguem oferecer resistência a essa prática cultural, é necessário se importar com o outro e adotar meios adequados para buscar a reciprocidade, a persuasão por meio do diálogo e da tolerância que “nasce no momento em que se toma consciência da irredutibilidade das opiniões e da necessidade de encontrar um *modus vivendi* entre elas”.<sup>55</sup>

### 3 A convergência entre a tolerância à diversidade cultural e a preservação do direito humano à vida

Admitir a transversalidade da tolerância, a partir de uma perspectiva dialógica entre a diversidade cultural indígena e o direito humano à vida, não é imune à complexidade de argumentos divergentes acerca da temática.

Kymlicka, ao tratar das minorias étnicas, em especial da população indígena, questiona o posicionamento de pensadores liberais que após a Segunda Guerra passaram a defender que a observância irrestrita aos direitos humanos seria suficiente para atingir a proteção das minorias: “[...] las Naciones Unidas

<sup>52</sup> RORTY, R. *Contingência, Ironia e Solidariedade*. Tradução: Vera Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

<sup>53</sup> BOBBIO, Norberto. *Elogio da serenidade e outros ensaios*. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: UNESP, 2002, p. 42-43.

<sup>54</sup> “A rejeição ao diálogo intercultural que se manifesta na intolerância pelo outro e que, muitas vezes, justifica a utilização de tratamentos proibidos ou não admitidos no grupo de pertencimento contra aqueles que não se incluem na identificação normal do grupo de pertença, é considerado como etnocentrismo” (CAMACHO, Wilsimara Almeida Barreto. *Infanticídio indígena*. O dilema da travessia. Curitiba: Appris, 2017, p. 24).

<sup>55</sup> BOBBIO, Norberto. *Elogio da serenidade e outros ensaios*. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: UNESP, 2002, p. 153.



eliminaron toda referencia a los derechos de las minorías étnicas y nacionales em su Declaración Universal de los Derechos Humanos”,<sup>56</sup> deixando, segundo o autor, cada vez mais evidente “que los derechos de las minorías no pueden subsumirse bajo la categoría de derechos humanos”.<sup>57</sup> Nessa concepção, questões conflitantes entre a diversidade cultural e os direitos e garantias fundamentais deveriam ser resolvidas a partir da complementação dos princípios de direitos humanos “con una teoría de los derechos de las minorías”.<sup>58</sup>

Santos, por sua vez, segue a linha de defesa do direito de os povos indígenas terem seu próprio direito, considerando que, como sociedades complexas, possuem “organização social, cultural, crenças, tradições, princípios éticos, valores e direito próprios. Devem, portanto, ter assegurado o direito à autodeterminação”.<sup>59</sup>

Os dois posicionamentos apresentados rumam no sentido da prevalência do direito à diversidade cultural e à autodeterminação dos povos indígenas, não sendo questionadas possíveis violações aos direitos e garantias fundamentais, em especial do direito à vida.

Por outro lado, Juan Antonio Carrillo-Salcedo reconhece os direitos fundamentais da pessoa como universais e indivisíveis, devendo ser considerados como patrimônio comum da Humanidade: “hay un límite a la tolerancia –el rechazo universal de la barbarie–, para cuya definición convendría preguntar a las víctimas más que a los Gobiernos o a los ‘progresistas post-modernos’”.<sup>60</sup> Em relação ao infanticídio, além das crianças que não podem se manifestar, estão as mães e demais integrantes dissidentes das tribos que, inclusive, vêm se pronunciando a respeito da barbárie e do sofrimento que estão lhes acometendo. Sob esse prisma, é necessário considerar os direitos humanos como *conditio sine qua non* para que determinada prática cultural seja estimulada.

Trindade também aponta para a existência de um mínimo irredutível de valores universais “para cujo reconhecimento contribuíram muitas culturas de modos distintos. Os direitos fundamentais inderrogáveis, acompanhados das respectivas

<sup>56</sup> KYMLICKA, Will. *Ciudadanía Multicultural*. Uma teoria liberal de los derechos de las minorías. Traducción: Carne Castells Auleda. Cubierta de Victor Viano. Barcelona: Ediciones Ibérica, 1996, p. 15.

<sup>57</sup> KYMLICKA, Will. *Ciudadanía Multicultural*. Uma teoria liberal de los derechos de las minorías. Traducción: Carne Castells Auleda. Cubierta de Victor Viano. Barcelona: Ediciones Ibérica, 1996, p. 17.

<sup>58</sup> KYMLICKA, Will. *Ciudadanía Multicultural*. Uma teoria liberal de los derechos de las minorías. Traducción: Carne Castells Auleda. Cubierta de Victor Viano. Barcelona: Ediciones Ibérica, 1996, p. 18.

<sup>59</sup> SANTOS, Rodrigo Miotto dos. Pluralismo jurídico e direito indígena no Brasil. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. (Org.). *Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>60</sup> CARRILLO-SALCEDO, Juan Antonio, El problema de la universalidad de los derechos humanos em um mundo único y diverso. In: RODRÍGUEZ, Maria Eugenia; TORNOS, Andrés (Ed.). *Derechos culturales y derechos humanos de los inmigrantes*. Madrid: Servicio de publicaciones de la Universidad Pontificia Comillas, 2000, p. 50.

garantias e dos princípios gerais do direito, compõem este mínimo universal”.<sup>61</sup> Nessa perspectiva, o autor menciona as contribuições de muitas culturas, afastando, de certa forma, a ideia de que os direitos humanos seriam provenientes exclusivamente de uma matriz ocidental e, portanto, não poderiam representar fundamento para aplicação a outras culturas e civilizações, como no caso da prática tradicional indígena.

A tensão existente entre as manifestações apresentadas é evidente, e os argumentos ora apresentados representam somente alguns exemplos de manifestações divergentes. Muitos posicionamentos são extremados e acabam propiciando um ambiente de discussão, acadêmica e teórica, mas que de certa forma acabam afastando o pragmatismo necessário para minimizar o conflito há muito tempo instalado.

Dessa forma, é necessário reconhecer que a diversidade cultural é uma realidade crescente nas sociedades políticas modernas. Direcionando a observação às tribos indígenas brasileiras, são mais de 305 etnias e 274 línguas diferentes, conforme já mencionado e referenciado neste artigo. Isso implica em sociedades multiculturais<sup>62</sup> com diferentes crenças, costumes e valores que se reproduzem e se transformam no tempo e no espaço.

Diante desse cenário, faz-se necessário minimizar a tensão entre as concepções expostas e promover ações estatais mais inclusivas e menos interventivas – afastando interferências irrestritas na cultura indígena –, por meio de seus agentes que possuem competência, legitimidade, proximidade e conhecimento acerca da cultura daquela comunidade, para interagir com a população indígena a fim de buscar, de forma lenta e gradual, a conscientização quanto à importância da valorização da vida das crianças e da integridade psicológica dos membros da tribo que desejam preservar os recém-nascidos desta prática tradicional.

Nesse caminho, Segato<sup>63</sup> ressalta a “necessidade de negociar quando as leis modernas e em especial os direitos humanos instituírem o caráter intolerável

<sup>61</sup> TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 387.

<sup>62</sup> Rosas apresenta três concepções a respeito de sociedade multicultural: a primeira está relacionada à existência de diversas nações na mesma comunidade política com uma língua própria e uma história distinta. A segunda diz respeito à imigração voluntária ou forçada que deram origem a diversas comunidades étnicas; e a terceira e última direciona à expansão do conceito de cultura até levá-lo a coincidir com minorias nacionais, imigrantes, sexuais e outras (ROSAS, João Cardoso. *Sociedade multicultural: conceitos e modelos*, p. 47-56. Disponível em: [http://www.ipri.pt/images/publicacoes/revista\\_ri/pdf/ri14/RI14\\_04JCRosas.pdf](http://www.ipri.pt/images/publicacoes/revista_ri/pdf/ri14/RI14_04JCRosas.pdf). Acesso em: 05 fev. 2021).

<sup>63</sup> SEGATO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. *Mana*: Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 207-236, abr. 2006, p. 208. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-93132006000100008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132006000100008&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 10 fev. 2021.

de determinados costumes”, como é o caso daqueles direitos que são objetos de violação, como é o caso do direito humano à vida. Nesse sentido, propõe-se afastar o caráter intolerável para conceber a possibilidade de negociação e diálogo entre as culturas, considerando que essas comunidades estão embrenhadas em um processo de constante transformação cultural<sup>64</sup> e o rompimento de determinados valores é algo inevitável nesse sistema.<sup>65</sup>

Panikkar<sup>66</sup> trata da interculturalidade descrevendo como a situação dinâmica do homem que, consciente da existência de outras pessoas, valores e culturas, sabe que não pode isolar-se em si mesmo, sendo que esta interculturalidade surge da consciência da limitação de toda cultura, da relativização de todo o humano, e se manifesta como uma característica intrinsecamente humana e, portanto, também cultural. Advindo dessa consciência, o diálogo intercultural passa a ser um imperativo do tempo atual.

Segato correlaciona o diálogo e a mediação entre culturas distintas com a legitimidade e o capital simbólico que a lei representa afirmando que “a legitimidade da lei e o capital simbólico que ela representa para a classe que a ratifica e a administra dependem de sua capacidade de, uma vez instaurada, passar a contemplar, de sua plataforma, uma paisagem diversa, em cujo contexto preserve a capacidade de mediação”.<sup>67</sup> Nesse sentido, inclusive a lei tem o condão de

<sup>64</sup> A transformação cultural, promovida pelos próprios indivíduos em seus meios socioculturais, segundo Prosdócimi, pode ser classificada em dois grupos. No primeiro grupo estão os agentes passivos da transformação cultural que, sem nenhum questionamento, apenas vivem na sociedade. No segundo, estão os agentes ativos da transformação cultural que são indivíduos que buscam transformar seu mundo para melhor, a partir do questionamento, da luta e do trabalho (PROSDÓCIMI, Francisco. *Agentes de Transformação Cultural*, 2006 *apud* CAMACHO, Wilsimara Almeida Barreto. *Infanticídio indígena*. O dilema da travessia. Curitiba: Appris, 2017, p. 72).

<sup>65</sup> Oliveira traz um exemplo da utilização do diálogo como propulsor da mudança da prática tradicional indígena, observado no ano 1959 na tribo de índios Tapirapé. Segundo o autor e observador, “o argumento tapirapé de que o sacrifício da terceira filha seria responsável pela manutenção da população em índice demográfico compatível com o seu ecossistema, de modo a viabilizar a sobrevivência do grupo tribal, e, portanto, de que a vida de todo um povo vale mais do que a de um indivíduo, levou as missionárias que assistiam esses índios a proclamarem o contraditório, segundo o qual a vida humana tem um valor absoluto, pois ela nos foi concedida por Deus”. As missionárias “convenceram os índios Tapirapé a abandonarem tal hábito recorrendo exclusivamente à persuasão junto às mães para que deixassem de sacrificar seu recém-nascido. Ao longo do tempo de sua permanência entre esses índios, elas recorreram ao discurso argumentativo para atravessarem a fronteira semântica que as separava dos Tapirapé”. O autor ainda menciona que na tribo Tapirapé originalmente havia mil habitantes e no momento da observação feita por ele havia pouco mais de uma centena de indivíduos, o que foi um importante argumento para a aceitação da mudança na concepção dos valores anteriormente estabelecidos por aquela comunidade (OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. O mal-estar da ética na antropologia prática. In: VÍCTORA, Ceres; OLIVEN, Ruben George; MACIEL, Maria Eunice; ORO, Ari Pedro (Org.). *Antropologia e ética: o debate atual no Brasil*. Niterói: EdUFF, 2004, p. 21-32).

<sup>66</sup> PANIKKAR, Raimon. Decálogo: cultura e interculturalidad. *Cuadernos Interculturales*, ano 4, n. 6, 2006, p. 129-130. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/552/55200607.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

<sup>67</sup> SEGATO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. *Mana: Rio de Janeiro*, v. 12, n. 1, p. 207-236, abr. 2006, p. 212. Disponível em:

promover a interação entre as culturas e viabilizar aos legítimos representantes do Estado – no caso do Brasil é a FUNAI (Fundação Nacional do Índio) –, bem como aos representantes da sociedade civil organizada, a realização de ações inclusivas junto às lideranças indígenas que ainda mantenham a prática do infanticídio indígena.

A estratégia formulada por Boaventura de Sousa Santos também segue nesse mesmo sentido propondo um conceito de “hermenêutica diatópica” como instrumento hábil ao diálogo intercultural. A hermenêutica diatópica fundamenta-se na concepção de que todas as culturas são, de alguma forma, incompletas e o diálogo surgiria como uma forma de “ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua”,<sup>68</sup> viabilizando que cada povo esteja disposto a transpor as lentes das debilidades de suas concepções a fim de apontar as carências de seu sistema de valores. Para que essa interação seja possível, a partir da chamada hermenêutica diatópica é necessário que haja “uma produção de conhecimento coletiva, participativa, interativa, intersubjetiva e reticular, uma produção baseada em trocas cognitivas e afetivas que avançam por intermédio do aprofundamento da reciprocidade entre elas”.<sup>69</sup>

Para que o diálogo intercultural seja passível de implementação é necessário que aquela cultura em especial admita a incompletude que outras culturas lhe atribuem, pois a cultura que “se considera inabalavelmente completa não tem nenhum interesse em envolver-se em diálogos interculturais”.<sup>70</sup>

No entanto, Boaventura de Sousa Santos<sup>71</sup> considera a dificuldade de transpor o dilema da completude cultural ressaltando que, apesar de difícil, não se trata, porém, de saída intransponível, devendo-se considerar “que o fechamento cultural é uma estratégia autodestrutiva”, não visualizando o autor outra opção “senão elevar as exigências do diálogo intercultural até um nível suficientemente alto para minimizar a possibilidade de conquista cultural, mas não tão alto que destrua a própria possibilidade do diálogo [...]”.

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-93132006000100008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132006000100008&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 10 fev. 2021.

<sup>68</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 444.

<sup>69</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 451.

<sup>70</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 454.

<sup>71</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 454.

A ação dialógica, sob a perspectiva da autonomia de cada povo, tende a contribuir com resultados positivos que podem propiciar a mudança da concepção de certos valores culturais que remontam a decisões pretéritas, seja por critérios próprios ou adquiridos.

Dessa forma, é de suma importância a atuação do Estado no sentido de prever e implementar mecanismos dialógicos e efetivos de proteção legítima da cultura indígena e de suas crianças, propiciando a elas o acesso à cidadania e a preservação da sua dignidade.

## Considerações finais

O infanticídio indígena, que ainda corresponde a uma prática tradicional adotada por algumas tribos indígenas brasileiras, representa um complexo conflito a ser enfrentado de fato pelo Estado brasileiro. Procurou-se realizar uma reflexão acerca desta prática tradicional nociva, discutindo qual seria o ponto de equilíbrio entre o respeito à cultura ameríndia – cujos integrantes, muitas vezes, não discutem as consequências desse comportamento a fim de não haver afronta interna aos costumes adotados há tempos por aquela comunidade –, e as normas jurídicas nacional e internacional que estabelecem a proteção inquestionável do direito à vida da criança e adolescente em situação de vulnerabilidade.

Permearam o debate, além do arcabouço legislativo que prevê a preservação do direito à diversidade cultural e à autodeterminação dos povos indígenas, também a proteção do direito humano à vida e, ainda dados históricos e relatos acerca da temática extraídos de documentários amplamente divulgados, dando conta das reais situações vivenciadas por integrantes de tribos indígenas que ainda adotam esta prática em relação a crianças geradas, que trazem consigo a mácula da má sorte que, em tese, atingiria toda a comunidade e, por esse motivo, precisariam ser eliminadas antes mesmo que fossem reconhecidas e adquirissem um grau de pertencimento àquele grupo.

O infanticídio indígena é a expressão da tensão existente entre a cultura e a vida. No entanto, a possibilidade de evitá-lo vem emergindo a partir de manifestações, inclusive dos próprios integrantes de determinadas tribos indígenas. Isso demonstra que, de fato, assim como a sociedade evolui, a cultura também se transforma num dinâmico processo de socialização.

Dessa forma, faz-se necessário considerar o princípio da tolerância a partir da sua conotação positiva, como calibrador entre o direito à diversidade cultural e o direito humano à vida. A tolerância retratada neste ensaio trilha o caminho do respeito à consciência alheia, implicando numa relação ativa com o outro, que afasta a imposição de força e dominação e transmuda-se pelo importar-se com o

outro, por meio do diálogo e da persuasão para que, mesmo que de forma lenta e gradual, seja possível conscientizar aqueles que ainda obstaculizam a manutenção da vida de crianças em determinadas tribos indígenas, a reconhecer que, tanto a criança como aquela que lhe deu a vida, passam por intenso sofrimento.

Esse sofrimento aqui referenciado pode ser questionado por alguns indígenas ao afirmar que a criança não sofre, pois vida não há, em razão de que ela ainda não fora recebida por aquela comunidade e, conseqüentemente, não pertence àquela mãe e àquele grupo.

No entanto, inquestionavelmente a mãe é um ser humano que possui sentimento e que, via de regra, sofre com a imposição cultural que destina a ela a incumbência de simplesmente gerar a vida e a morte do seu filho ou filha.

É necessário transpor as lentes da invisibilidade e transformar a convivência e a indiferença em reciprocidade e diálogo intercultural, a fim de proteger as diferenças culturais sem deixar desamparados os vulneráveis, como as crianças e as próprias mulheres que, muitas vezes, são forçadas a abandonar seus filhos em razão da vontade e determinação da sua comunidade, uma vez que a grande vitória que surge, a partir da constitucionalização dos direitos, é a proteção do cidadão que é a base fundamental para humanizar a proteção cultural.

Propõe-se que a tolerância seja implementada a partir de ações dialógicas que viabilizem a atuação do Estado, por meio dos seus representantes legitimados, junto às comunidades indígenas que ainda estejam vinculadas à prática tradicional em comento, a fim de utilizar mecanismos alternativos para demonstrar a importância do reconhecimento dessas crianças como seres humanos e, conseqüentemente, sujeitos dignos da preservação da vida como bem fundamental.

O Estado brasileiro, pela via legislativa, está caminhando nesse sentido com o Projeto de Lei nº 119/2015 – “Lei Muwaji” – atualmente em tramitação.

O mencionado projeto busca, em primeiro lugar, afastar a tipificação penal em casos de omissão de socorro por parte de qualquer pessoa que tenha conhecimento de situações de risco envolvendo as práticas tradicionais e deixe de notificar imediatamente as autoridades competentes, o que demonstra a preocupação do Estado, a partir da atuação do Poder Legislativo, em não buscar a criminalização dessa espécie de conduta. Em segundo lugar, o mencionado projeto contempla a possibilidade de mediação, ao prever a realização de um programa de conscientização das tribos sobre o valor da vida de suas crianças, conferindo assistência pública aos casos que se enquadrem nas hipóteses de soterramento indígena.

A legislação representa um avanço no processo dialógico intercultural, no entanto, é necessário reconhecer que, além da oportuna vigência do conteúdo legislativo, são imprescindíveis ações interrelacionais entre os legítimos representantes

do Estado e os dirigentes tribais, objetivando que, gradualmente, a prática do infanticídio seja afastada do ideário cultural indígena.

Dessa forma, procurou-se afastar manifestações extremadas e impositivas que direcionam a solução do conflito, ou pela via da prevalência do direito à diversidade cultural ou da supremacia do direito humano à vida, para direcionar a abordagem à via dialógica com a consciência da dificuldade dessas ações interativas, porém com a convicção de que não se trata de uma ilha imaginária como diria Thomas Morus, mas sim de uma via alternativa que pode minimizar e futuramente transformar o conflito que envolve a prática do infanticídio indígena.

---

**Tolerance as a convergence element between indigenous culture and legal protection of life: an analysis of indigenous infanticide in Brazilian tribes**

**Abstract:** The most common reasons for indigenous infanticide are based on physical deformity, twin pregnancies and the birth of children to single mothers. In these situations, the mother, father, or close relative causes the child's death through burial or starvation. Applying the deductive scientific method of approach, through the technique of indirect documentary research, this paper aims to understand the implications of this traditional indigenous practice in the legislation, as well as to reflect about possible mechanisms to be adopted by the Brazilian State seeking the prevalence or the convergence between tolerance regard to cultural diversity, and the preservation of life as a human right for those children in situation of complete vulnerability. Thus, based on theoretical contributions by Locke, Voltaire, Bobbio, Walzer, Stuart Mill, Heller, and Fehér the research emphasizes the importance of recognizing the application of the principle of tolerance using the method of persuasion instead of force imposed by the State, proposing the adoption of intercultural dialogues towards these communities gradually recognize the importance of preserving life as a human right for all members of these traditional groups.

**Keywords:** Tolerance. Indigenous infanticide. Intercultural dialogues.

**Summary:** Introduction – **1** Indigenous childhood, historical information, numerical data and their implications related to the Brazilian legal system – **2** Life protection as a limiter to tolerance in harmful indigenous cultural practices – **3** The convergence between tolerance to cultural diversity and the preservation of life as a human right – Conclusion – References

---

## Referências

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. *IBGE divulga as estimativas populacionais dos municípios para 2017*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/2013-agencia-de-noticias/releases/16131-ibge-divulga-as-estimativas-populacionais-dos-municipios-para-2017.html>. Acesso em: 15 jan. 2021.

ARIËS, Philippe. *História social da criança e da família*. 2. ed. Tradução: Dora Flaksman. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

ATINI – VOZ PELA VIDA. *Conheça a ATINI*. Disponível em: <http://www.atini.org.br/quemsomos/>. Acesso em: 20 jan. 2021.

ATINI – VOZ PELA VIDA. *Infanticídio entre os Yanomami*. Disponível em: <http://www.atini.org.br/infanticidio-nos-yanomami/>. Acesso em: 20 jan. 2021.

ATINI – VOZ PELA VIDA. *Hakani, uma menina chamada sorriso*. Disponível em: <http://www.atini.org.br/hakani-uma-menina-chamada-sorriso/>. Acesso em: 20 jan. 2021. (Filme completo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=k31HSvMuPqc>. Acesso em: 20 jan. 2021).

BADINTER, Elisabeth. *Um amor conquistado: o mito do amor materno*. Tradução: Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BOBBIO, Norberto. *Elogio da serenidade e outros ensaios*. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora Unesp, 2002.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1.057/2007*. Dispõe sobre o combate a práticas tradicionais nocivas e à proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas, bem como pertencentes a outras sociedades ditas não tradicionais. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=351362>. Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei da Câmara nº 119 de 2015*. Acrescenta o art. 54-A à Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122998/pdf>. Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004*. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm). Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006*. Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5753.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5753.htm). Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. *Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm). Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 02 fev. 2021.

CAMACHO, Wilsimara Almeida Barreto. *Infanticídio indígena: o dilema da travessia*. Curitiba: Appris, 2017.

CARRILLO-SALCEDO, Juan Antonio, El problema de la universalidad de los derechos humanos em un mundo único y diverso. In: RODRÍGUEZ, Maria Eugenia; TORNOS, Andrés (Ed.). *Derechos culturales y derechos humanos de los inmigrantes*. Madrid: Servicio de publicaciones de la Universidad Pontificia Comillas, 2000.

CURI, Melissa Volpato. Os direitos Humanos e os Povos Indígenas. In: I ENADIR – Encontro Nacional de Antropologia do Direito. Universidade de São Paulo. 20 e 21 de agosto de 2009. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009.

DM/POLÍTICA & JUSTIÇA. *O dilema do infanticídio indígena*. Disponível em: <https://www.dm.com.br/politica/2017/01/o-dilema-do-infanticidio-indigena.html>. Acesso em: 25 jan. 2021.

DWORKIN, Ronald. *O Direito da Liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.



- FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI. *Quem são*. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>. Acesso em: 15 jan. 2021.
- FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. *A cidade antiga*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- HELLER, Agnes; FEHÉR, Ferenc. *A condição política pós-moderna*. Tradução: Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.
- HOLANDA, Marianna Assunção Figueiredo. *Quem são os humanos dos direitos? Sobre a criminalização do infanticídio indígena*. 2008. 157 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Brasília: Instituto de Ciências Sociais, Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília (UnB), 2008.
- HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Vol. V. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Os indígenas no Censo Demográfico 2010*. Disponível em: [https://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena\\_censo2010.pdf](https://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena_censo2010.pdf). Acesso em: 15 jan. 2021.
- KYMLICKA, Will. *Ciudadanía Multicultural*. Uma teoria liberal de los derechos de las minorías. Traducción: Carne Castells Auleda. Cubierta de Victor Viano. Barcelona: Ediciones Ibérica S.A., 1996.
- LOCKE, John. *Carta acerca da tolerância*. Os pensadores (coleção). São Paulo: Abril Cultural, 1973.
- MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Petrópolis: Vozes, 1991.
- NAÇÕES UNIDAS. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. Disponível em: [http://www.un.org/esa/socdev/unpfi/documents/DRIPS\\_pt.pdf](http://www.un.org/esa/socdev/unpfi/documents/DRIPS_pt.pdf). Acesso em: 01 fev. 2021.
- NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 01 fev. 2021.
- OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. O mal-estar da ética na antropologia prática. In: VÍCTORA, Ceres; OLIVEN, Ruben George; MACIEL, Maria Eunice; ORO, Ari Pedro (Org.). *Antropologia e ética: o debate atual no Brasil*. Niterói: EdUFF, 2004, p. 21-32.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Sobre Povos Indígenas e Tribais. *Convenção n. 169*. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%2BA%20169.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2021.
- PANIKKAR, Raimon. Decálogo: cultura e interculturalidad. *Cuadernos Interculturales*, ano 4, n. 6, 2006, p. 129-130. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/552/55200607.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.
- POVOS INDÍGENAS NO BRASIL. *Quem são?* Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Quem\\_s%C3%A3o](https://pib.socioambiental.org/pt/Quem_s%C3%A3o). Acesso em: 15 jan. 2021.
- RORTY, Richard. *Contingência, Ironia e Solidariedade*. Tradução: Vera Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- ROSAS, João Cardoso. *Sociedade multicultural: conceitos e modelos*, p. 47-56. Disponível em: [http://www.ipri.pt/images/publicacoes/revista\\_ri/pdf/ri14/RI14\\_04JCRosas.pdf](http://www.ipri.pt/images/publicacoes/revista_ri/pdf/ri14/RI14_04JCRosas.pdf). Acesso em: 05 fev. 2021.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 427-462.
- SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 26-68.

SANTOS, Rodrigo Miotto dos. Pluralismo jurídico e direito indígena no Brasil. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. (Org.). *Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SEGATO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. *Mana*: Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 207-236, abr. 2006. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-93132006000100008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132006000100008&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 10 fev. 2021.

SILVA-SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Tradução: Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Sérgio Gomes da. Direitos humanos: entre o princípio de igualdade e a tolerância. In: *Revista Praia Vermelha*, v. 19, n. 1. Rio de Janeiro, jan.-jul. 2010, p. 90-91.

TERENA, Sandra. *Quebrando o Silêncio*. Documentário produzido por Sandra Terena. Brasília, 2009. Disponível em: <https://vimeo.com/6757780>. Acesso em: 25 jan. 2021.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

UNICEF – *Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 01 fev. 2021.

VOLTAIRE (François-Marie Arouet). *Tratado sobre a tolerância: a propósito da morte de Jean Calas*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

WALZER, Michael. *Da tolerância*. Tradução: Almiro Pissetta. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

PEREIRA, Dirce do Nascimento; SEBASTIÃO FILHO, Jorge. A tolerância como elemento de convergência entre a cultura indígena e a proteção legal da vida: uma análise do infanticídio indígena em tribos brasileiras. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 16, n. 47, p. 197-222, jul./dez. 2022.

---

Recebido em: 08.03.2021

Pareceres: 13.09.2021, 02.03.2022

Aprovado em: 05.04.2022